

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº32/2022

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Boa Esperança - Pr”.

Asseveramos que o presente projeto de lei é oriundo de extenso esforço realizado pelo poder executivo do Município de Boa Esperança, profissionais do Magistério e empresas especializadas responsáveis pela elaboração do plano.

Nesse sentido comunicamos aos excelentíssimos vereadores que a proposta aqui apresentada foi disponibilizada e votada por todos os professores do Município de Boa Esperança, contando com ampla transparência em sua elaboração e modificação.

Tais alterações foram necessárias de modo a compatibilizar o regime de carreiras do magistério com o quadro econômico financeiro e disponibilidade de recursos do FUNDEB, buscando trazer longevidade e eficiência na alocação de recursos públicos.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com o art.30 da Lei Orgânica.

Boa Esperança – PR, 26 de maio de 2022.

JOEL CELSO BUSCARIOL
Prefeito Municipal

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – PR

PROJETO DE LEI Nº 32/2022, 25 DE MAIO DE 2022

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Boa Esperança - Pr.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do município, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, instituído por esta Lei, tem como objetivo o aperfeiçoamento contínuo e a valorização de seus profissionais, através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - **Rede Municipal de Ensino:** é o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - **Instituições Educacionais:** são os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - **Secretaria Municipal de educação:** é o órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - **Magistério Público Municipal:** composto pelos professores titulares dos cargos das carreiras de magistério que atuam nas unidades escolares e/ou nos demais órgãos públicos do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades de docência ou de suporte técnico pedagógico com vistas a atingir os objetivos da educação;

V - **Professor:** servidor titular de cargo efetivo do grupo de carreiras do magistério público municipal;

VI - **Função de Magistério:** é a atividade exercida pelos profissionais do magistério no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de suporte pedagógico, de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

VII - **Profissionais do Magistério:** designação genérica dos profissionais da rede municipal de ensino de Boa Esperança que desenvolvem funções de docência, auxiliares à docência, suporte pedagógico e de apoio nos serviços na área da educação, exercidos pelos Professores, cada qual no limite de suas atribuições.

VIII - **Cargo:** é um conjunto de funções e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, em número certo e salário nominal;

IX - **Vencimento básico:** é o valor constante no nível de vencimento que se encontra posicionado o servidor;

X - **Remuneração:** é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias

XI - **Carreira:** é o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, sendo realizada por meio de ascensão funcional orientada pelas necessidades institucionais e por critérios objetivos de habilitação ou titulação.

XII - **Nível:** é a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação

XIII - **Classe:** é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

XIV - **Habilitação ou titulação:** a formação em nível médio com habilitação para magistério, a licenciatura, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

XV - **Interstício:** o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

XVI - **Promoção:** é a ascensão de classe ou nível dentro da carreira;

XVII - **Função:** é o conjunto de atribuições cometidas a ocupante de cargo público;

XVIII - **Vaga:** é cada posto de trabalho, independente de estar ou não ocupado, inerente a um cargo;

XIX - **Hora-aula:** tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XX - **Hora-atividade:** é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para planejar, preparar e avaliar o trabalho didático; colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.

XXI - **Parte Permanente:** Profissionais integrantes do Magistério municipal que ingressaram no serviço público após a publicação desta lei, estando sujeitos a todas as cláusulas gerais do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Boa Esperança - Pr.

XXII - **Parte Especial:** Profissionais integrantes do Magistério municipal que ingressaram no serviço público antes da publicação da presente lei, estando sujeitos às cláusulas especiais do presente plano e nas cláusulas gerais que couberem no regime especial e transitório criado.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais do magistério.

II - condições adequadas e dignas de trabalho;

III - remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;

IV - gestão democrática do ensino público municipal;

V - Progressão funcional na carreira, baseada na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício no magistério, nos termos desta Lei;

VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos e o interesse público.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Da Estrutura da Carreira

Art. 4º O Plano de Carreira do Profissional do Magistério é constituído por um quadro composto de:

I - Parte Permanente: ingressantes no quadro do magistério após a publicação da presente lei, tendo regime de trabalho de 20 horas semanais.

II - Parte especial: ingressantes no quadro do magistério antes da publicação da presente lei, podendo ter regime de trabalho de 20 ou 40 horas semanais, sendo esses:

- a) Profissionais ingressantes antes da vigência da presente lei.
- b) Profissionais detentores do cargo de Professor de Educação Infantil.

Parágrafo único: As vagas ocupadas na Parte Especial são consideradas em extinção e serão transformadas em vagas da Parte Permanente à medida que os cargos se tornarem vacantes, seguindo a métrica:

- a) As vagas para Professor e Professor de Educação Infantil se converterão em vagas para Professor de educação básica.
- b) As vagas para Professor de Educação Física (com direitos especiais) se converterão em vagas para Professor de Educação Física.

Art.5º A função de professor no quadro do magistério Municipal de Boa Esperança-PR é realizada pelos seguintes cargos:

I - Parte Permanente

- a) Professor de educação básica
- b) Professor de educação física
- c) Professor de educação especial

II - Parte especial (em extinção)

- a) Professor
- b) Professor de educação infantil
- c) Professor de educação física (com direitos especiais)

Parágrafo único: A Secretária Municipal de educação no caso de necessidade de disponibilização de disciplinas facultativas como inglês ou outras, poderá utilizar de professores que tenham capacitação para ministrar essas disciplinas, caso não haja nenhum profissional com habilitação no quadro do magistério, e que a necessidade seja temporária, poderá ser realizado contratação através de terceirizados ou mediante processo seletivo simplificado.

Subseção I
Da Constituição da Carreira

Art. 6º Na Carreira do Magistério Público Municipal, os cargos são agrupados em Níveis, cada um deles composto por Classes.

Art. 7º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II
Das Classes e dos Níveis

Art. 8º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos profissionais do magistério e são designadas pelos números de 1 (um) a 30 (trinta).

Parágrafo único: os profissionais incluídos na Parte Especial, previsto no inciso II do art.4º, terão a carreira organizada através de promoções designadas pelos números 1 (um) a 24 (vinte e quatro).

Art. 9º Os Níveis referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargos de Professor, são:

I - Nível A: formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B: formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C: formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D: formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado na área de educação.

V - Nível E: formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de doutorado na área de educação.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Seção I **Do Concurso Público**

Art. 10 Os cargos do quadro próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 12. O edital de concurso público definirá, para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a área do conhecimento ou componente curricular e área de atuação

Art. 13. O Quadro do Magistério será composto de cargos efetivos, providos mediante concurso público, podendo esses profissionais serem substituídos temporariamente em razão de situações de natureza transitória como licenças, aumento momentâneo de demanda escolar, falecimentos, dentre outros motivos justificados e previstos em lei específica.

Parágrafo único: O profissional temporário poderá ser utilizado para suprir qualquer necessidade transitória que surgir durante a vigência de seu contrato.

Seção II **Do Ingresso**

Art. 14. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - Para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

- a) em nível médio, na modalidade normal; ou
- b) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- c) em curso normal superior.

II - Para atuação em áreas específicas do conhecimento, de acordo com a especialidade prevista no plano de cargos, ou componente curricular:

- a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) do respectivo cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

Seção III **Do Estágio Probatório**

Art. 16. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

§1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercer cargo em comissão;
- II - Para exercer atividades estranhas às atribuições definidas nos anexos I e II;
- III - Para exercer cargo público eletivo;
- IV - Após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 26.

§2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 17. O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

I - O exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei;

II - O exercício em regime de jornada suplementar.

Parágrafo único. A progressão por meio de avanço vertical e horizontal somente poderá ocorrer após o fim do estágio probatório.

Art. 18. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - Disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Eficiência e produtividade;
- IV - Capacidade de iniciativa;
- V - Responsabilidade;
- VI - Criatividade;
- VII - Cooperação;
- VIII - Postura ética.

Art. 19. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 20. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício de suas atribuições, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 21. O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 3 (três), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 22. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Do Exercício

Art. 23. As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

- I - Docência;
- II - Direção;
- III - Coordenação pedagógica;
- IV - Coordenação educacional e pedagógica.

Art. 24. O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação, do conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 25. A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissionais integrantes das Carreiras do Magistério Público Municipal, mediante consulta ao colegiado ou comunidade escolar e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo nos termos de regulamentação específica.

§1º O mandato para o exercício da função de direção das instituições educacionais será de dois anos, permitida uma única recondução imediata.

§2º Excepcionalmente poderá ocorrer nova recondução, mesmo que ultrapasse o prazo previsto no §1º, quando não houver nenhum interessado em concorrer para o cargo de direção e que o profissional seja nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Ocorrendo vacância, antes da conclusão do mandato de direção, far-se-á nova consulta para sua complementação, desde que ainda reste mais da metade do mandato.

Parágrafo único. Na ausência de candidatos e na ocasião de que reste menos da metade do mandato caberá ao chefe do poder executivo nomear um profissional do magistério para complementação do mandato.

Art. 27. A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais do magistério da rede municipal de ensino.

§1º No exercício da função de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§2º A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá o número de profissionais para o exercício de coordenação pedagógica em cada instituição educacional, observando-se o número de alunos, sendo essa normativa determinada por regulamentação própria.

§3º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais, após ouvidos o Secretário Municipal de Educação e a direção da instituição, é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. A função de coordenação educacional e pedagógica é estendida para todas as instituições educacionais da rede municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§1º No exercício das funções de coordenação educacional e pedagógica estão também incluídas as atividades de planejamento, orientação, supervisão e assessoramento pedagógico.

§2º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de coordenação educacional e pedagógica e direção dos Centros Municipais de Educação Infantil é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Os profissionais do magistério, inclusos na parte especial e detentores do cargo de Professor de Educação Infantil, só poderão exercer funções de suporte pedagógico em instituições com atendimento exclusivo em educação infantil ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de coordenação pedagógica;

II - Formação em nível superior, em curso de licenciatura com pós-graduação na área da educação, para o exercício da função de coordenação educacional e pedagógica;

III - Formação em Pedagogia ou outra licenciatura para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Art. 31. O exercício das funções de suporte pedagógico dos profissionais do magistério tem como pré-requisito a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II Da Progressão na Carreira

Art. 32. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I Do Avanço Vertical

Art. 33. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquela em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

Art. 34. O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Art. 35. A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, com jornada de vinte horas semanais de trabalho, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terá os valores definidos da seguinte forma:

I - O valor do vencimento do Nível B, corresponde ao valor do vencimento do Nível A, acrescido de trinta por cento;

II - O valor do vencimento do Nível C, corresponde ao valor do vencimento do Nível B, acrescido de dez por cento;

III - O valor do vencimento do Nível D, corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de dez por cento.

IV - O valor do vencimento do Nível E, corresponde ao valor do vencimento do Nível D, acrescido de dez por cento.

Art. 36. A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério da parte especial, detentores de cargo de Professor de Educação Infantil, com jornada de quarenta horas semanais de trabalho, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previsto nesta Lei, enquanto não ocorrer extinção total do cargo, terá os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível B, corresponde ao valor do vencimento do Nível A, acrescido de dez por cento;

II - O valor do vencimento do Nível C, corresponde ao valor do vencimento do Nível B, acrescido de dez por cento;

III - O valor do vencimento do Nível D, corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de dez por cento;

IV - O valor do vencimento do Nível E, corresponde ao valor do vencimento do Nível D, acrescido de dez por cento.

Subseção II

Do Avanço Horizontal

Art. 37. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, com percentual de 1,17% (um virgula dezessete por cento) entre as Classes, conforme estabelecido nas tabelas de vencimentos, Anexo IV.

Parágrafo único: Os profissionais integrantes da parte especial terão como avanço horizontal o percentual de 1,46 (um virgula quarenta e seis por cento) entre as Classes, conforme estabelecido nas tabelas de vencimentos, Anexo IV.

Art. 38. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

Art. 39. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores de desempenho e qualificação profissional, tomando-se:

I - A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso seis;

II - A pontuação da qualificação, com peso quatro

Art. 40. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:

I - A objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - A transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III - A participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 41. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - Servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

- III - Subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;
- IV - Promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 42. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

- I - Qualidade do trabalho;
- II - Iniciativa e criatividade;
- III - Competência interpessoal;
- IV - Responsabilidade com o trabalho;
- V - Zelo por equipamentos e materiais;
- VI - Relações com a comunidade;
- VII - Participação em cursos de formação;
- VIII - Assiduidade e pontualidade;
- IX - Foco no educando;
- X - Outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 43. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

Art. 44. Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira:

- I - Faltas injustificadas;
- II - Licença para tratamento de pessoa da família;
- III - Exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo, com exceção do exercício de cargos de confiança na administração pública municipal;
- IV - Licença para tratar de assuntos particulares;

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do profissional.

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

- I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;
- II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;
- III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;
- IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;
- V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;
- VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;
- VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

§1º Os cursos ofertados serão avaliados com critérios objetivos de aproveitamento, sendo esses:

- I- Assiduidade;
- II- Entendimento do conteúdo, avaliado mediante provas orais, escritas ou praticas;
- III- Iniciativa

§2 Além dos critérios previstos no art.42 é condição necessária para a evolução horizontal da carreira o aproveitamento mínimo de 70% na avaliação citada no inciso II do §1º, bem como na aplicação pratica da qualificação em sala de aula.

Art.47. A Secretaria Municipal de Educação além dos cursos ofertados de acordo com o art.46, deverá disponibilizar anualmente a capacitação de uso de dispositivos tecnológicos em sala de aula e em atividades complementares com os alunos.

§1º Os cursos ofertados serão avaliados com critérios objetivos de aproveitamento, sendo esses:

- IV- Assiduidade;
- V- Entendimento do conteúdo, avaliado mediante provas orais, escritas ou praticas;
- VI- Iniciativa

§2 Além dos critérios previstos no art.42 é condição necessária para a evolução horizontal da carreira o aproveitamento mínimo de 70% na avaliação citada no inciso II do §1º e a utilização do material tecnológico ofertado pelo município em sala de aula.

Art. 48. Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira se assim previsto nos termos do edital.

§1º Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério se a Secretaria Municipal de Educação não atender as horas mínimas anuais de disponibilização dos cursos, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

§2º O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Boa Esperança ou por necessidade do ensino público municipal, tiver que desenvolver outras atividades educacionais, poderá computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 49. Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança, além da disposta nesta Lei.

Seção Única Das vantagens de Qualificação Profissional

Art. 50. O Profissional do Magistério que esteja cursando pós graduação *lato* ou *stricto sensu*, desde que comprovada sua necessidade efetiva para a conclusão do curso, poderá solicitar uma das seguintes vantagens:

- I- Redução da carga horaria com a devida readequação salarial pelas horas efetivamente trabalhadas, até um limite máximo de 50% de sua jornada de trabalho mensal.
- II- Compensação de horários, desde que possível e avaliada pela Secretária de Educação.

III- Licença remunerada.

§1º A licença remunerada prevista no inciso III do *Caput* somente poderá ser solicitada para as pós graduações *Stricto sensu*, limitada a um servidor de licença por ano.

§2º Após a finalização da vantagem o profissional que optar em receber a licença remunerada deverá obrigatoriamente atuar no Município de Boa Esperança – PR pelo período mínimo gozado do benefício, sob pena de devolução dos valores.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 51. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a vinte horas semanais.

Parágrafo único: Os profissionais do magistério integrantes da parte especial poderão ter carga horaria semanal de 40 horas a depender do cargo de origem ou do regime jurídico administrativo do momento do ingresso do serviço público.

Art. 52. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 53. A jornada de trabalho dos profissionais tratados por essa lei inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas-atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, definido os critérios de contagem em regulamentação própria.

§1º Terá direito à hora-atividade somente o professor que esteja em pleno exercício das funções de docência.

§2º As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, será contado da jornada de trabalho com o aluno.

§3º A hora atividade citada no §2º, considerando uma carga horaria de 20h, será contada do seguinte modo:

I- Atuação com crianças de 0 a 3 anos, 4 (quatro) horas.

II- A partir de 4 anos, 6 (seis) horas.

Art. 54. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, e compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - atividades de preparação das aulas;

III - avaliação da produção dos alunos;

IV - colaboração com a administração da instituição educacional;

V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI - articulação com a comunidade escolar.

Seção III

Da Jornada em Regime Suplementar

Art. 55. Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo a carga horária total, ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardado:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares, compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 56. A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado.

Art. 57. Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

Art. 58. Não poderá ser designado para jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

II - tiver menos de noventa por cento de participação nos cursos de formação continuada ou capacitação, ofertados pela Secretaria Municipal de Educação;

III - não obtiver a pontuação necessária para o avanço horizontal;

IV - estiver usufruindo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá por meio de "Termo de Compromisso", o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

Art. 60. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado na Classe 1 (um) do Nível A, na tabela de vencimentos.

Art. 61. Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para a Classe 1 (um) de cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

Art. 62. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

Art. 63. O poder Executivo Municipal observará obrigatoriamente o pagamento mínimo aos profissionais do magistério do piso salarial profissional nacional, respeitando para tanto as leis vigentes e normativas expedidas pela União, desde que não conflitantes com as normas Constitucionais e legislação de responsabilidade fiscal.

§1º O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver, em qualquer uma delas, majoração do vencimento básico da carreira, desde que observado os seguintes requisitos:

- I- Observação do limite máximo de despesas de pessoal previsto no art.169 da Constituição Federal.
- II- Disponibilidade de valores existentes no FUNDEB, ou outro fundo que o substitua.

§2º Na ocasião de não haver a disponibilidade de valores previsto no inciso II do §1º poderá a atualização obrigatória ocorrer de forma proporcional aos valores efetivamente disponíveis.

§3º O poder executivo deverá obrigatoriamente reservar o percentual de 15% dos valores existentes no FUNDEB para pagamento de melhoria na infraestrutura nos prédios públicos educacionais e investimentos na Educação Municipal.

Art. 64. O reajuste do vencimento básico da carreira dos profissionais do magistério, e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

Parágrafo único: O reajuste dos profissionais do magistério nunca poderá ser inferior ao aplicado aos demais servidores públicos municipais.

Seção II

Da Remuneração

Art. 65. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção III

Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 66. A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento inicial da carreira correspondente à Classe 1 (um) do Nível A.

Parágrafo único. A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo superior a quinze dias.

Seção IV

Das Vantagens

Art. 67. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de incentivo funcional.

Art. 68. Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I
Das Gratificações

Art. 69. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício das funções de coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 70. A gratificação pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

- I - Porte I: de cinquenta e um a cento e sessenta alunos;
- II - Porte II: acima de cento e sessenta alunos.

§1º As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral, terão para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

§2º A classificação das instituições educacionais será estabelecida, observando-se o número de alunos matriculados até 31 de março de cada ano.

Art. 71. As gratificações de direção e coordenação educacional e pedagógica terão como base valor estipulado no anexo III, levando-se em consideração para sua estipulação o porte da instituição de ensino e a carga horaria de serviço.

Parágrafo único: Os valores devidos em sede de gratificação previstos no anexo citado no caput serão corrigidos nas mesmas datas e índices do reajuste dos profissionais do magistério.

Art. 72. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a cinco por cento do seu vencimento básico, a cada cinco anos completos de exercício no serviço público municipal de Boa Esperança, utilizando-se de todos os regramentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para sua aplicação.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio.

Subseção III
Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 74. Ao profissional do magistério, que atingir a Classe final de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de um vírgula vinte e cinco por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de doze meses, até o limite de sete vírgula cinco por cento.

§1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de doze meses na Classe final e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 44.

§4º O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 75. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§1º Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade e licença prêmio.

§3º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Da Lotação

Art. 76. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 77. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício nas instituições educacionais.

Art. 78. O profissional do magistério, após a aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher vaga, de forma provisória, no ato da nomeação.

§1º As vagas preenchidas por concurso público durante o período letivo serão automaticamente disponibilizadas para o próximo processo de remoção.

§2º O direito de escolha previsto no *caput* somente poderá ocorrer na ocasião de ato da Secretaria de Educação que, ao identificar interesse público, abra o número de vagas nas instituições para escolha dos servidores.

§3º Na ocasião da abertura de vagas para escolha não se mostrar viável a Secretária de Educação, mediante ato motivado, poderá indicar o local de lotação do servidor, utilizando-se para tal de critérios de necessidade de determinada instituição, especialização do professor e verificações de condições especiais.

Art. 79. O profissional do magistério, quando convocado ou designado para o exercício de funções inerentes ao cargo, em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, depois de cessado o motivo que originou a convocação ou designação.

Seção II Da Remoção

Art. 80. Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 81. O processo de remoção pode ser feito:

- I - de ofício;

- II - a pedido;
- III - por permuta.

§1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e/ou da rede municipal de ensino.

§2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Secretário Municipal de Educação entre os membros do magistério ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza.

Art. 82. O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 83. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90.

Art. 84. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 85. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 86. O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de lotação.

§1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 87. O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Art. 88. A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios em ordem decrescente:

- I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;
- II - maior habilitação ou titulação;
- III - maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

Art. 89. Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios em ordem decrescente:

- I - o que contar com menor tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;
- II - o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional;
- III - menor habilitação ou titulação.

§1º Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

§2º Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o *caput* deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§3º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

Art. 90. Compete ao Secretário Municipal de Educação publicar o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III Da Cedência ou Cessão

Art. 91. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º A cedência de que trata o *caput* deste artigo só poderá ocorrer após cumprido o período de estágio probatório, com exceção quando esta for para o exercício em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§2º A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§3º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§4º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§5º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

Seção IV Da Readaptação

Art. 92. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§1º O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado, salvo casos de invalidez permanente devidamente evidenciadas em laudo médico oficial.

§2º Na ocasião em que o profissional do magistério readaptado por invalidez permanente recupere sua condição anterior, ou apresente melhora, esse deverá comunicar imediatamente seu superior hierárquico para realização de nova perícia, sob pena de sanção administrativa.

Art. 93. O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 94. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Art. 95. A readaptação do profissional do magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

CAPÍTULO XII DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

Art. 96. A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

- I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica, por Ato da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 97. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I - auxiliar na orientação, implantação e operacionalização do plano de carreiras;
- II - acompanhar e propor medidas necessárias à sua execução ou alterações;
- III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 98. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por:

- I - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II - um representante do Conselho do FUNDEB;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - um representante da Procuradoria Jurídica;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - um representante do Instituto Municipal de Previdência;
- VIII - um representante do magistério da parte permanente e outro da especial, até sua extinção definitiva, momento que será substituído por outro servidor da parte permanente, devendo tais representantes serem escolhidos por seus pares.
- IX - um representante do magistério de cada instituição educacional da rede municipal de ensino, escolhido por seus pares.

Art. 99. A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação, observado, para substituição de seus participantes a indicação dos demais membros da magistratura municipal.

§1º Os representantes estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 98, permanecem como membros da Comissão enquanto integrantes das categorias ou órgãos representados.

Art. 100. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regimento próprio e, extraordinariamente, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 101. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 102. O enquadramento neste Plano de Carreira, dos profissionais do magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I - na tabela de vencimentos do respectivo cargo, Anexo IV desta Lei;
- II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III - na Classe correspondente ao tempo de exercício em cargo de provimento efetivo em funções de magistério no serviço público municipal de Boa Esperança.

§1º Os profissionais do magistério que em razão do enquadramento recebam valores inferiores ao até então percebidos serão reenquadrados na classe mais próxima correspondente aos seus vencimentos.

§2º Para efeito do enquadramento no Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, a partir da data da contratação após concurso público.

Art. 103. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data do enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 104. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 105. Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

Parágrafo único: Os profissionais citados no *caput* que estejam afastados do cargo, mas que optem pelo recebimento de seus proventos ou recebam gratificação sobre seu vencimento básico serão reenquadrados de forma automática neste plano de carreiras.

Art. 106. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 107. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Boa Esperança em casos de conflito de normas.

Art. 108. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 109. O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá, ao final deste, ser reintegrado na sua instituição educacional de origem, não podendo ser transferido até um ano após o término do mandato.

Art. 110. O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou auxílio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

Art. 111. Os profissionais integrantes da parte especial, detentores do cargo Professor de Educação Infantil, quando no exercício da função de docência, atuarão exclusivamente com crianças com idade de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e os Profissionais detentores do Cargo de Professor atuarão com crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano.

Art. 112. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 113. Ficam definidas as vagas para os cargos do magistério de acordo com as disposições do Anexo II desta lei.

Parágrafo único: As discriminações das carreiras do magistério ficam estabelecidas de acordo com o Anexo I desta lei.

Art.114. Fica declarado em extinção os cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física (com direitos especiais), sendo as vagas previstas nestes cargos convertidas automaticamente em sua vacância do seguinte modo:

I - As vagas para Professor e Professor de Educação Infantil se converterão em vagas para Professor de educação básica.

II - As vagas para Professor de Educação Física (com direitos especiais) se converterão em vagas para Professor de Educação Física.

Art. 115. As vagas criadas para especialidade de educação física (com direitos especiais) serão ocupadas pelos profissionais do quadro de professores efetivos que foram contratados para essa função.

Art. 116. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV.

Art.117. Fica alterado o anexo IV da Lei Municipal 906 de 2016 de acordo com o anexo V da presente lei.

Art. 118. Revoga-se a Lei Municipal nº 907 de 2016, anexos e suas alterações, ressalvados os atos praticados em sua vigência os quais serão recepcionados e ratificados por esta Lei.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Esperança - PR, 26 de maio de 2022.

JOEL CELSO BUSCARIOL
Prefeito Municipal

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DESCRIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Descrição Sintética

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; participar do processo de planejamento das atividades do sistema Municipal de Ensino ou da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino, atuando em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas relativos à área da educação; e
- Colaborar com as atividades de articulação do Sistema Municipal de Ensino ou da Escola, envolvendo a família e a comunidade.

Descrição Detalhada

Compete ao Professor de Educação Básica, no exercício de suas funções:

- 1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
 - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação quando em atuação na educação infantil;
 - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil quando em atuação na educação infantil;
 - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
 - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
 - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
 - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
 - Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
 - Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
 - Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
 - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;

- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
 - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
 - Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem;
 - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.
- 2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
 - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da instituição educacional;
 - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
 - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
 - Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
 - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

As atribuições acima destacadas são aplicadas para os cargos da parte especial em extinção, sendo eles:

- I- Professor
- II- Professor de Educação Infantil, aplicando-se as peculiaridades descritas no art. 111.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DESCRIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Descrição Sintética

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem, participar do processo de planejamento das atividades do sistema Municipal de Ensino ou da escola relacionadas à educação física;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino atuando em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas relativos à área de educação; e
- Colaborar com as atividades de articulação do Sistema Municipal de Ensino ou da Escola, envolvendo a família e a comunidade.

Descrição Detalhada

Compete ao Professor de Educação Física, no exercício de suas funções:

- I - Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ministrando aulas de educação física, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
 - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação quando em atuação na educação infantil;
 - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil quando em atuação na educação infantil;
 - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
 - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
 - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
 - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
 - Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
 - Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
 - Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
 - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.
- Dentre outras funções correlatas.

As atribuições acima destacadas são aplicadas para os cargos da parte especial em extinção, sendo eles:

- I- Professor de Educação Física (com direitos especiais).

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

DESCRIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Descrição Sintética

- Planejar, dirigir e executar trabalhos com pessoas em geral ou alunos que apresentam algum tipo de deficiência mental e que necessitam ser inseridas no meio social, mediante atividades que possibilitem o desenvolvimento cognitivo e psíquico através da convivência com os demais membros da sociedade e comunidade escolar.
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino atuando em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas relativos à área de educação, principalmente especial;
- Colaborar com as atividades de articulação do Sistema Municipal de Ensino ou da Escola, envolvendo a família e a comunidade.

Descrição Detalhada

Compete ao Professor de Educação Especial, no exercício de suas funções:

- 1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, atuando na educação especial, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
 - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação quando em atuação na educação infantil;
 - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil quando em atuação na educação infantil;
 - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
 - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
 - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
 - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
 - Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
 - Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
 - Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
 - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;

- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
 - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
 - Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem;
 - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.
 - Planejar e executar trabalhos voltados para as necessidades apresentadas pelas pessoas ou alunos;
 - realizar exercícios diários visando a interação das pessoas e alunos com necessidades especiais com a sociedade e a comunidade escolar;
 - constatar necessidades de carência das pessoas ou alunos, propondo seu encaminhamento dos mesmos aos setores específicos de atendimento;
 - cooperar e auxiliar na orientação educacional e pedagógica; organizar registros de observação diária das pessoas e/ou alunos;
 - propor atividades extracurriculares;
 - coordenar áreas de estudos;
 - trabalhar em conjunto com as famílias das pessoas ou alunos atendidos
 - Demais atividades correlatas.
- 2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
 - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da instituição educacional;
 - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
 - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
 - Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
 - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

ANEXO II

NÚMERO DE VAGAS

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
Professor de educação básica	20 horas	19
Professor de educação física	20 horas	1
Professor de educação especial	20 horas	1

QUADRO ESPECIAL (EM EXTINÇÃO)

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
Professor	20 horas	26
Professor de Educação Infantil	40 horas	13
Professor de educação física (com direitos especiais)	20 horas	2

I - As vagas existentes no Quadro Especial serão convertidas na medida de sua vacância para vagas do Quadro permanente, no seguinte modo:

- a) As vagas para Professor e Professor de Educação Infantil se converterão em vagas para Professor de educação básica.
- b) As vagas para Professor de Educação Física (com direitos especiais) se converterão em vagas para Professor de Educação Física.

ANEXO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Função	Código	Carga horária	Referência	Gratificação em reais (R\$)	Vagas
Coordenação Educacional e Pedagógica	G1	20h	Profissionais com carga horária de trabalho de 20h ou 40h.	400,00	3
Coordenação Educacional e Pedagógica	G2	40h	Profissionais com carga horária de trabalho de 40h.	800,00	2
Coordenação Educacional e Pedagógica	G3	40h	Alunos Matriculados: Acima de cento e sessenta alunos.	2.760,00	1
Direção de Unidade de Ensino	G4	20h	Alunos Matriculados: De cinquenta e um a cento e sessenta alunos;	700,00	1
Direção de Unidade de Ensino	G5	40h	Alunos Matriculados: Acima de cento e sessenta alunos	3060,00	1
Direção de Unidade de Ensino	G6	40h	Alunos Matriculados: Acima de cento e sessenta alunos. Gratificação para profissionais com carga horária de trabalho de 40h.	1400,00	2

ANEXO IV**TABELA DE VENCIMENTOS****CARGO:** Professor de Educação Básica / Professor de Educação Física / Professor de Educação Especial**JORNADA:** 20 HORAS SEMANAISQUADRO PERMANENTE**Professor de Educação Básica / Professor de Educação Física / Professor de Educação Especial****CLASSES**

NIVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.666,05	1685,54	1705,26	1725,22	1745,40	1765,82	1786,48	1807,38	1828,53	1849,92	1871,57	1893,46	1915,62	1938,03	1960,71
B	2.165,87	2191,21	2216,84	2242,78	2269,02	2295,57	2322,43	2349,60	2377,09	2404,90	2433,04	2461,50	2490,30	2519,44	2548,92
C	2.382,45	2410,33	2438,53	2467,06	2495,92	2525,12	2554,67	2584,56	2614,80	2645,39	2676,34	2707,65	2739,33	2771,38	2803,81
D	2.620,70	2651,36	2682,38	2713,76	2745,51	2777,64	2810,14	2843,01	2876,28	2909,93	2943,98	2978,42	3013,27	3048,52	3084,19
E	2.882,77	2916,49	2950,62	2985,14	3020,07	3055,40	3091,15	3127,32	3163,91	3200,92	3238,37	3276,26	3314,59	3353,38	3392,61

NIVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
A	1.983,65	2006,86	2030,34	2054,09	2078,12	2102,44	2127,04	2151,92	2177,10	2202,57	2228,34	2254,41	2280,79	2307,48	2334,47
B	2.578,74	2608,91	2639,44	2670,32	2701,56	2733,17	2765,15	2797,50	2830,23	2863,34	2896,84	2930,74	2965,03	2999,72	3034,81
C	2.836,61	2869,80	2903,38	2937,35	2971,72	3006,49	3041,66	3077,25	3113,25	3149,68	3186,53	3223,81	3261,53	3299,69	3338,30
D	3.120,28	3156,78	3193,72	3231,08	3268,89	3307,13	3345,83	3384,97	3424,58	3464,65	3505,18	3546,19	3587,68	3629,66	3672,13
E	3.432,30	3472,46	3513,09	3554,19	3595,78	3637,85	3680,41	3723,47	3767,04	3811,11	3855,70	3900,81	3946,45	3992,62	4039,34

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Professor e Professor de Educação Física (com direitos especiais)
JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO ESPECIAL (em extinção)

Professor															
CLASSES															
NIVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.666,05	1690,37	1715,05	1740,09	1765,50	1791,28	1817,43	1843,96	1870,88	1898,20	1925,91	1954,03	1982,56	2011,51	2040,87
B	2.165,87	2197,49	2229,57	2262,12	2295,15	2328,66	2362,66	2397,15	2432,15	2467,66	2503,69	2540,24	2577,33	2614,96	2653,14
C	2.382,45	2417,24	2452,53	2488,33	2524,66	2561,52	2598,92	2636,87	2675,36	2714,42	2754,06	2794,26	2835,06	2876,45	2918,45
D	2.620,70	2658,96	2697,78	2737,17	2777,13	2817,68	2858,81	2900,55	2942,90	2985,87	3029,46	3073,69	3118,57	3164,10	3201,12
E	2.882,77	2924,85	2967,56	3010,88	3054,84	3099,44	3144,70	3190,61	3237,19	3284,45	3332,41	3381,06	3430,42	3480,51	3531,32

NIVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24
A	2.070,67	2100,90	2131,57	2162,70	2194,27	2226,31	2258,81	2291,79	2325,25
B	2.691,87	2731,17	2771,05	2811,50	2852,55	2894,20	2936,46	2979,33	3022,83
C	2.961,06	3004,29	3048,15	3092,66	3137,81	3183,62	3230,10	3277,26	3325,11
D	3.247,85	3295,27	3343,38	3392,20	3441,72	3491,97	3542,96	3594,68	3636,74
E	3.582,88	3635,19	3688,26	3742,11	3796,75	3852,18	3908,42	3965,49	4023,38

TABELA DE VENCIMENTOS**CARGO:** Professor de Educação Infantil**JORNADA:** 40 HORAS SEMANAISQUADRO ESPECIAL (em extinção)

PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL															
CLASSES															
NIVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	3.332,13	3380,78	3430,14	3480,22	3531,03	3582,58	3634,89	3687,96	3741,80	3796,43	3851,86	3908,10	3965,16	4023,05	4081,78
B	3.665,34	3718,86	3773,15	3828,24	3884,13	3940,84	3998,38	4056,75	4115,98	4176,08	4237,05	4298,91	4361,67	4425,35	4489,96
C	4.031,88	4090,74	4150,47	4211,06	4272,55	4334,93	4398,21	4462,43	4527,58	4593,68	4660,75	4728,80	4797,84	4867,89	4938,96
D	4.435,07	4499,82	4565,51	4632,17	4699,80	4768,42	4838,04	4908,67	4980,34	5053,05	5126,83	5201,68	5277,62	5354,68	5432,85
E	4.878,57	4949,80	5022,07	5095,39	5169,78	5245,26	5321,84	5399,54	5478,37	5558,36	5639,51	5721,85	5805,38	5890,14	5976,14

NIVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24
A	4141,38	4201,84	4263,19	4325,43	4388,58	4452,66	4517,66	4583,62	4650,54
B	4555,52	4622,03	4689,51	4757,97	4827,44	4897,92	4969,43	5041,98	5115,60
C	5011,07	5084,23	5158,46	5233,77	5310,18	5387,71	5466,37	5546,18	5627,16
D	5512,17	5592,65	5674,30	5757,15	5841,20	5926,48	6013,01	6100,80	6189,87
E	6063,39	6151,92	6241,73	6332,86	6425,32	6519,13	6614,31	6710,88	6808,86

ANEXO V

ANEXO IV

Símbolo	Funções Gratificadas	Percentual	vagas
FG1	Revogado		
FG2	Gratificação por Coordenação de órgãos da Administração	10%	2
FG3	Gratificação de Incentivo	10%	15
FG4	Gratificação por Exercício em Distrito	15%	12
FG5	Assessor administrativo de execução de convênios e programas	15%	4
FG6	Difícil Acesso	25%	5
FG7	Revogado		
FG8	Motorista do Gabinete do Prefeito	30%	1
FG9	Gratificação em razão de horário diferenciado de serviço de motorista 1	30%	2
FG10*	Assessor	35%	
FG11	Gratificação em razão de transporte emergencial 1	35%	6
FG12	Gratificação em razão de transporte emergencial 2	40%	4
FG13*	Chefe	50%	
FG14*	Diretor	55%	
FG15	Assessor técnico em Convênios, programas, consórcios e auxílio à administração indireta	65%	4
FG16	Gratificação em razão de horário diferenciado de serviço de motorista 2	50%	2
FG17	Gratificação em razão de horário diferenciado de serviço de motorista 3	55%	2
FG18	Pregoeiro	75%	1
FG19	Controlador interno	85%	1
DC1**	Dedicação Exclusiva para cargos de 06 horas	33%	
DC2**	Dedicação Exclusiva para cargos de 04 horas	100%	

- I- O número de vagas relativos às FG 10, FG 13 e FG14 estão previstas na Lei de estrutura administrativa e organizacional do poder executivo municipal de Boa Esperança-PR.
- II- Os servidores em exercício de dedicação exclusivas serão indicados através de Decreto Municipal declarando sua necessidade fundamentada.
- III- O Percentual prescrito na tabela destacada será aplicado sobre as verbas fixas da remuneração do servidor público Municipal.